



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 294

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 294 DE 08 DE MAIO DE 2006

Autor  
Deputado Marcello Siqueira

nº do prontuário  
254

|  |  |  |                                     |   |
|--|--|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página                                 | Artigo                                   | Parágrafo                                | Inciso                              | Alínea  |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº. 294 de 8 de maio de 2006.

“ Dê-se ao caput e parágrafo segundo do art. 3º, ao caput do art. 5º com a exclusão dos artºs 6º e 7º e caput do art. 17, a seguinte redação:

Art. 3º - O CNRT compõe-se de vinte e um membros titulares e igual numero de suplentes, sendo sete representantes governamentais, sete representantes dos trabalhadores e sete representantes dos empregadores.

§ 2º - Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações juridicamente constituídas na data desta lei.

Art. 5º - O CNRT contará em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, sendo uma de representação de trabalhadores e outra de representação dos empregadores, ambas compostas de quatorze membros efetivos e igual numero de suplentes cada uma, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos trabalhadores ou empregadores respectivamente.

Art. 6º – Excluído

Art. 7º - Excluído

Art. 17 – A Câmara Bipartite reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, doze de seus membros, sendo que as decisões que envolverem interesses conflitantes de trabalhadores e empregadores deverão ser homologadas pelo CNRT.”

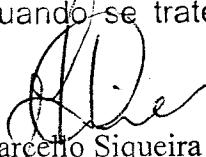


## JUSTIFICATIVA

As propostas visam aprimorar a proposição a partir da ampliação do numero de integrantes do CNRT a fim de propiciar a participação efetiva das classes de empregadores a serem representadas. A Medida Provisória ao estabelecer o numero de quinze membros levou em conta a existência de cinco Confederações de empregadores quando na realidade existem, já legalmente constituídas, pelo menos sete. Se o interesse é realmente promover o entendimento entre trabalhadores , empregadores e o Governo Federal e a democratização das relações de trabalho há que se exigir no mínimo, que os órgãos integrantes do sistema tenham efetiva legitimidade de representação. Aliás observe-se que a própria Medida Provisória no § 3º do art. 3º sugere o nosso posicionamento, eis que reconhece a pluralidade de representação de um mesmo setor e procura liminarmente adotar um remédio para a eventualidade de um conflito de interesses.

Em segundo lugar ao propor a alteração do parágrafo segundo do art. 3º o objetivo é conciliar a alteração do caput para a inclusão das Confederações já existentes juridicamente, e que preenchem os pressupostos para o seu registro junto ao Ministério do Trabalho , que são as legítimas representantes do setor específico, hoje sob a égide de uma outra Confederação por força de uma vinculação já ultrapassada pela evolução social do país.

A alteração do numero de componentes da Câmara Bipartite (art. 5º) guarda estreita relação com a proposta endereçada ao art. 3º, ampliando o numero de membros. As exclusões dos artºs 6º e 7º são decorrentes da nova redação do art. 5º. E, finalmente a alteração proposta para o art. 17 tem por objetivo dar maior força à decisão de uma Câmara Bipartite quando se trate de interesses conflitantes entre trabalhadores e empregadores.



Marcello Siqueira  
Deputado Federal PMDB-MG

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de maio de 2006.

